

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/021.428/94-81
RECURSO Nº. : 06.253
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : SÉRGIO AMOROSO
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-7.760

IRPF - RENDIMENTOS - RESCISÃO CONTRATUAL ESPONTÂNEA - É tributável o rendimento recebido da pessoa jurídica à título de indenização espontânea quando da rescisão de contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO AMORODO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DEMORAIS. Ausentes os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMÁ e HENRIQUE ISLEB.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/021.428/94-81
ACÓRDÃO Nº : 106-7.760
RECURSO Nº. : 06.253
RECORRENTE : SÉRGIO AMOROSO

RELATÓRIO

SÉRGIO AMOROSO, portador do CPF nº 010.222.593 - 22, residente e domiciliado à Rua Nanuque, 115, Bloco B-4, Apto. 104, V. Leopoldina, São Paulo, SP, CEP 05.302-900, recorre da decisão DRJ/SP nº 000615/95 - 12.255, assim ementada:

“INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA.

Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a isenção da remuneração paga a assalariados a título de indenização espontânea concedida pelo empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, deve ela ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

O lançamento decorre da tributação de rendimentos oferecidos na declaração de ajuste como rendimento isento, por seu caráter indenizatório, eis que recebido da IBM - Brasil, Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., por ocasião de rescisão de contrato de trabalho.

A decisão recorrida está fundamentada nas seguintes razões:

“Considerando que a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, abrangida pelo artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.713/88, que define os rendimentos isentos de imposto de renda percebidos por pessoas físicas, é a prevista na Consolidação das Leis de Trabalho, desde que obedecidos limites legais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/021.428/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-7.760

Considerando que ausente da legislação tributária dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a assalariados a título de indenização espontânea concedida pelo empregador por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve a mesma ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais;

No recurso de fls. 30, alega o recorrente que houve violação do dispositivo legal ou do direito aplicável à espécie, e errônea ou má apreciação e interpretação das provas acostadas no feito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/021.428/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-7.760

VOTO

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se, assim, que a exigência decorre da tributação de remuneração paga a assalariados a título de indenização espontânea concedida por empregador quando da rescisão do contrato de trabalho.

A decisão recorrida está amparada nas disposições da Lei nº 7.713/88, artigo 6º inciso V, que define os rendimentos isentos do imposto de renda por pessoas físicas.

O recorrente não apresenta, nesta instância, fatos ou documentos que ensejassem a modificação da decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1995


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR